Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2698/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5203/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1630002
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	**:** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
INTERESSADA	**:** REGIANE MARIA DE MORAES DE ANDRADE -ME
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO (OAB/MS 10.675)
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – NÃO REMESSA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DO CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – EXCLUSÃO DA MULTA – REGULARIDADE – RECURSO PROVIDO

A constatação dos documentos ausentes que comprovam o correto processamento da despesa, afastando o motivo que levou à cominação de multa, impõe o provimento do Recurso Ordinário para declarar a regularidade da execução financeira do contrato e excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, Ex-Prefeita de Coxim, para o fim de reformar o Acórdão **AC02-G.ICN-542/2015**, e declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 32/2010, firmado entre o Município de Coxim e a empresa Regiane Maria de Moraes de Andrade – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, excluindo, por conseguinte, a multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS então aplicada.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Ex-Prefeita de Coxim, contra o Acórdão AC02-G.ICN-542/2015 (pç 41, fls. 77-79, TC 5203/2010), assim grafada**:**

> 1. **Declarar a legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2010** (fls. 1280/1281), nº **002/2010** (fl. 787) e nº **003/2010** (fl. 792) ao Contrato Administrativo nº 032/2010, celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Regiane Maria de Moraes de Andrade. -ME, CNPJ/MF nº 11.494.219/0001-00, por sua Representante, Senhora Regiane Maria de Moraes de Andrade, CPF/MF nº 011.475.051-36, como contratada, tendo em vista a observância das disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos doart. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.120, III e § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2. **Declarar a regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 032/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho no valor de R$ 14.473,80 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta centavos), referente à dotação não utilizada no curso da execução contratual,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;
>
> 3. **Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Dinalva Mourão**, CPF/MF nº 199.928.151-91, por infração à norma legal e regimental representada pelo não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho no valor de R$ 13.250,41 (treze mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), que mesmo instada a fazê-lo no curso da instrução processual, não se dignou encaminhá-la, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; (...)

A irresignação da recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-12), por meio dos quais ela sustenta, em síntese, que a diferença apontada na execução contratual não decorre de anulação de empenho, mas sim, da falta de algumas Ordens de Pagamento, que por lapso não foram encaminhadas ao Tribunal de Contas no momento oportuno.

Aduz que, juntamente com as razões recursais, estaria encaminhando as Ordens de Pagamento faltantes, – nº. 532/2017, no valor de R$ 7.236,90; nº 537/33, no valor de R$ 6.998,08, e nº 537/36, no valor de R$ 238,82 –, e que, adicionados es-

ses valores, a execução financeira do contrato restaria regular, atingindo o total de R$ 117.531,90 efetivamente empenhados e pagos, pelo que pugna, ao final, pelo integral acatamento e provimento da decisão recorrida com a declaração de regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, e consequente isenção da multa aplicada.

O recurso foi admitido (pç. 3, f. 14), e, após despacho do Conselheiro Relator, foi encaminhado à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas para colheita das pertinentes manifestações.

Analisando o recurso, manifestou-se a 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-5258/2016, peça 6, fls. 17-23) pela reforma da decisão recorrida, diante da seguinte conclusão:

> Por todo o exposto, entendemos que as novas justificativas apresentadas são suficientes para desconstituir a ressalva e afastar a multa imposta à responsável, opinando esta Inspetoria pela desconstituição do Acórdão nº 02/0542/2015 e prolação de um novo julgamento, decidindo pela declaração de Regularidade e Legalidade da Execução Financeira do Contrato 32/2010.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-2ª PRC-7711/2019, peça 7, fls. 24-26) se manifestou nos seguintes termos:

> (...) Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de reformar o item 2 da decisão recorrida para declarar regular a execução financeira contratual, mantendo-se, todavia, a penalidade aplicada pelo não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação deste Tribunal no prazo regulamentar.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma admitida pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

Observo que, apesar da recorrente ter alegado que as ordens de pagamento e as notas fiscais faltantes foram encaminhadas juntamente com o recurso, fato é que, com as razões recursais (pç. 1, f. 2-12), nada foi trazido.

Tal constatação, entretanto, não impede o acolhimento do pedido de reforma do acórdão, haja vista que os documentos mencionados já haviam sido encaminhados – ainda que a destempo, pois após o acórdão ter sido proferido – e se encontram à peça 56, fls. 980, 981, 982, 987 e 989, dos autos do TC/5203/2010.

Analisando-os, verifico que tanto a somatória das ordens de pagamento quanto das notas fiscais perfazem exatamente a quantia de R$ 14.473,80, que constitui a

diferença que levou o Tribunal a ressalvar a regularidade da execução financeira do contrato em análise por meio da decisão ora recorrida.

Dai decorre a conclusão de que o recurso deve ser provido, nesta parte, para alterar a decisão recorrida no sentido de declarar a regularidade da execução financeira, haja vista a comprovação de que o total liquidado e pago atingiu R$ 117.531,90, valor que corresponde exatamente ao total empenhado.

Ante a constatação da presença dos documentos, ora faltantes, afastando a irregularidade que então maculava a execução financeira do contrato, entendo não subsistir o motivo que levou à cominação de multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS à recorrente, devendo ser provido o Recurso Ordinário para reformar a decisão também nessa parte.

DISPOSITIVO

Desse modo, acompanho o entendimento da equipe técnica da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Ex-Prefeita de Coxim, para o fim de reformar a deliberação objeto do Acórdão AC02-G.ICN-542/2015, e declarar a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 32/2010**, firmado entre o Município de Coxim e a empresa Regiane Maria de Moraes de Andrade – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, excluindo, por conseguinte, a multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS então aplicada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ AK
SETAC/BFJV/dssm